

Processo SEI nº 103999/2025

Assunto: Dispensa de Licitação – Refeição

Demandante: Seção de Cerimonial do TCE/PI

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 188/2025

O caderno virtual em epígrafe chega a esta Assessoria Jurídica para, homenagem ao art. 53, da Lei nº 14.133/2021, análise de viabilidade jurídica de contratação direta, por **dispensa de licitação**, de restaurante para oferta de alimentação, almoço à base de culinária piauiense para 50 (cinquenta) pessoas: autoridades, membros e convidados especiais que participarão da "III Conferência Diálogo com o Futuro" - a ser servido em 28/07/2025, no valor estimado de R\$ 9.845,00.

O caderno virtual encontra-se instruído com: Memorando s/n - SCE - Documento de Formalização da Demanda (0286261), Pesquisa de Preços (0288231 e 0288233), Termo de Referência (0288235), Despacho da Presidência com autorização prévia (02883), Despacho (DLC) 2324 que trata de consulta acerca da possibilidade de atendimento da demanda pelo contrato nº 27/2025 (0289600), Despacho da Seção de Cerimonial (02897) Anexo Resposta E-mail (0289772), Solicitação de Reserva Orçamentária (02897) juntamente com a Nota de Reserva Orçamentária 2025NR00685 (0289894), Justificativa Técnica (0289941), Decisão de Aprovação de TR (0289992) e as Declarações do SICAF Certidões de Regularidade Fiscal (0290034 e 0290293).

Em regular instrução processual a Divisão de Licitações e Contratos (DLC), no relevante e inafastável *mister*, justifica (0290294) que:

Pois bem. Nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do vício, a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados, no caso de compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação, o que lhe passa a fazer a seguir.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

À peça (0286261) foi juntado o documento de formalização de demanda, informando que a demanda justifica-se face ao objetivo de apresentação da culinária do estado através de pratos, bebidas e sobremesas típicas, como forma de divulgação da cultura piauiense e gastronomia rica em sabores, como exemplo a nossa cajuína que é poetizada e cantada em música popular brasileira, considerando especialmente o fato de que a III Conferência de Diálogo com o Futuro receberá autoridades e personalidades ligadas ao controle externo, local, nacional e internacional.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Consta nos autos orçamentos de referência mediante a utilização de cardápios disponíveis ao público (0288231) e valores de preços públicos (0288233), cujos preços foram obtidos junto a fornecedores locais e banco de preços públicos, respectivamente, para fins de determinação do valor estimado da contratação (máximo admitido), conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Na pesquisa de preços locais foram consultados restaurantes de alto padrão, observando-se o critério de pratos que demonstrem a gastronomia do estado, onde foi possível ao demandante vislumbrar o menor preço ofertado pelo restaurante Favorito, conforme tabela de preço médio - anexo I do Termo de Referência (0288235).

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em relação ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, em cumprimento ao dispositivo combinado com o art. 53, § 4º, após a presente análise, sugere-se a remessa dos autos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, em vista da necessidade de controle prévio acerca da legalidade da contratação direta.

Os autos seguirão em ato contínuo à Unidade de Controle Interno desta Corte para acompanhamento nos termos do art.20, parágrafo único, inciso III da Resolução TC nº27/2024 de 22 de agosto de 2024.

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0289894), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, atendendo ao inciso IV do art.72 supra citado.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

Às peças (0290034) e (0290293) constam as comprovações de que a pretensa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação - inciso V do art.72..

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (incisos VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço (incisos VI e VII do art.72), após “pesquisa direta com 3 (três) fornecedores no mercado local com reconhecimento de infraestrutura empresarial e capacidade de executar o objeto”, foi selecionada a empresa FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 05.872.662/0001-75, com o valor de R\$ 196,90 (cento e noventa e seis reais e noventa centavos) por pessoa e total de R\$ 9.845,00 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), que atende às exigências básicas formuladas pelo Cerimonial do TCE/PI e apresentou preço compatível com o praticado no mercado para a mesma categoria/padrão de restaurantes, com segurança apto ao atendimento de autoridades, conforme demonstrado na tabela - anexo I do Termo de Referência (Pag.5 da peça (0288235).

Ainda em sede de justificativa de escolha, a DLC em diligência consultou a Unidade Demandante sobre a possibilidade da presente demanda ser atendida pelo contrato nº27/2025 cujo objeto é fornecimento de alimentação, conforme documento de solicitação (0289600), seguido de resposta e justificativa (0289770 e 0289772), já detalhado acima, assim fomentando a justificativa de escolha da contratada.

Ademais, em consulta aos registros desta Seção de Licitações, constatou-se que não ultrapassado o limite legal, neste exercício, de despesa com objetos de mesma natureza, a contratação em comento, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, de sorte que restou atendido o disposto no art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

Às peças (0288326) consta a autorização prévia da autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72, e os trâmites de controle de legalidade da contratação.

DA PUBLICIDADE (parágrafo único, art.72)

Em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico

do TCE/PI.

Nesse ponto, se faz necessário justificar-se a ausência de divulgação prévia, como segu

O dispositivo legal constante no art.75, § 3º da Lei nº14.133/2021 introduziu procedimento de dispensa de licitação um processo de divulgação prévia para contratações diretas de pequeno valor, buscando maior transparência e maior competição. Antes do advento da NLLC as contratações diretas poderiam ser feitas diretamente sem necessidade de publicidade prévia, vejamos o que dispõe o dispositivo retro:

*"§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo são **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (grifo nosso).*

Note-se que especificamente para as duas primeiras hipóteses (incisos I e II do art. 75) sobre dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a lei prevê que deve ser feita PREFERENCIALMENTE a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Observe-se que tal procedimento é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial deixando claro a necessidade de motivação para o seu afastamento.

No caso em análise, trata-se de evento próximo que se realizará nos dias 28 e 29 de julho de 2025, em curso; assim como, das características a serem consideradas na escolha de restaurante para atendimento de autoridades, o qual deverá possuir infraestrutura adequada, acomodações adequadas, segurança, atendimento personalizado, equipe treinada e alinhada à ética do estabelecimento, boa iluminação e acústica do ambiente, localização e total acessibilidade, conforme demanda do Cerimonial do TCE/PI, foi orientada a escolha da proposta mais adequada entre os restaurantes pré-selecionados no Cerimonial, ante a clara demonstração de inviabilidade de publicação de aviso de dispensa para obter-se propostas adicionais sob o risco de não obter-se o atendimento com as características necessárias à contratação e perfeito atendimento da demanda. Contudo, dentre as propostas obtidas dos fornecedores locais com capacidade e requisitos necessários para atendimento de autoridades nesta capital e que atendem às exigências do Termo de Referência, a opção selecionada se mostrou a mais vantajosa, atendendo-se ao disposto na lei.

DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso II, do referido diploma legal, já que o valor da contratação para o almoço do dia 28/07/2025 correspondente ao valor estimado de **R\$ 9.845,00 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais)**, respeita o limite legal de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 11.871/2023, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constato que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objeto de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto à natureza da despesa e seu respectivo elemento de despesa conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças, observo o que dispõe o art.11, §2º da Resolução TCE nº 32/2024 de 23/08/2024, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

Importa destacar ainda, que no presente caso, o instrumento hábil substitutivo será a correspondente nota de empenho de despesa com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autua a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento substitutivo) deve ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI, além de publicado no Diário Oficial Eletrônico, como mecanismo de reforço à transparência que se dá com as contratações diretas.

Por todo o exposto, entende-se possível a contratação direta ora pretendida, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Com efeito a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a **obrigatoriedade** da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/21 verbera:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para as compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por tudo, esta Assessoria Jurídica, nos limites do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, consonância com manifestação de peça 0290294 da DLC, opina **favoravelmente** à contratação direta por dispensa de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.

José Pereira Liberato
Auditor de Controle Externo-Área Jurídica/Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 22/07/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0290356** e o código CRC **CA64AC4C**.

Referência: Processo nº 103999/2025

SEI nº 0290356

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

tce@tce.pi.gov.br